



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04154/15**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: João Paulo Barbosa Leal Segundo  
Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outra  
Interessados: Viga Engenharia Ltda. e outros  
Advogado: Dr. José Lacerda Brasileiro e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00825/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE BOQUEIRÃO/PB, SR. JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO*, CPF n.º 009.930.624-74, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, no valor de R\$ 4.000,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04154/15**

(quatro mil reais), correspondente a 81,32 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 81,32 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, para que o mesmo adote as providências administrativas e/ou judiciais necessárias no sentido de acionar o empresário JAILSON BATISTA DOS SANTOS - ME (SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 16.707.246/0001-38, com vistas à correção dos defeitos resultantes da execução da obra de CONSTRUÇÃO DE CANTEIRO CENTRAL, RÓTULAS E PRAÇA DA BELA VISTA, objeto da Tomada de Preços n.º 007/2014.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos que tratam do Acompanhamento da Gestão do Município de Boqueirão/PB, exercícios financeiros de 2018 e 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “5” anterior.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação à obra de CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA LOCALIDADE TABOADO DE CIMA, localizada na Urbe de Boqueirão/PB e custeadas com recursos federais.

8) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Boqueirão/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04154/15**

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 14 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04154/15

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2015.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* efetuada no intervalo de 11 a 15 de abril de 2016, emitiram relatórios inicial e complementares, fls. 336/476, 478/482 e 485/490, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 997/2013, estimando a receita em R\$ 34.182.800,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 10.955.682,83; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 32.543.516,51; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 33.769.088,43; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.393.543,97; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 2.434.741,95; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 3.153.318,94 e o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 8.057.399,56; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 17.240.292,41; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 30.787.051,93.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, em resumo, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 3.086.211,35, correspondendo a 9,14% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, e ao vice, Sr. João Marcos de Freitas, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 896/2008, quais sejam, R\$ 13.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, em suma, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 5.457.679,86, representando 67,74% da parcela recebida no exercício, R\$ 8.057.399,56; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 4.799.329,81 ou 27,84% da RIT (R\$ 17.240.292,41); c) o Município dispendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 4.053.044,42 ou 23,87% da RIT ajustada (R\$ 16.980.479,66); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 15.634.304,57 ou 50,78% da RCL, R\$ 30.787.051,93; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04154/15**

exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 14.898.064,59 ou 48,39% da RCL, R\$ 30.787.051,93.

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram, sinteticamente, que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, concernentes aos seis bimestres do exercício, foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, referentes aos dois semestres do período analisado, também foram encaminhados a esta Corte com os informes de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 1.225.571,92; b) registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos; c) ausência de encaminhamento das cópias de extratos e das respectivas conciliações bancárias; d) disponibilidades financeiras não comprovadas no montante de R\$ 123.298,74; e) contratação de pessoal por tempo determinado sem atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público; f) não liberação em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira; g) omissão de valores da dívida fundada; h) não empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional na soma de R\$ 782.366,43; i) carência de realização de inventário dos haveres móveis; e j) divergência entre os registros contábeis e a existência física de bens no total de R\$ 2.576,00. Ademais, sugeriram o envio de representação ao Ministério Público estadual para fins de eventual controle de constitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.055/2015.

Após a anexação da Inspeção Especial de Obras relativa ao exercício de 2014, Processo TC n.º 06504/15, contendo relatório inicial e defesa apresentada pelo Prefeito, os especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP confeccionaram novo artefato técnico, fls. 492/504, em que mantiveram diversas eivas concernentes às obras de CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA LOCALIDADE TABOADO DE CIMA, de EDIFICAÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES DESCOBERTA NA COMUNIDADE DE TABOADO, de CONSTRUÇÃO DE BUEIRO CELULAR NA COMUNIDADE SÍTIO SANGRADOURO, de EDIFICAÇÃO DE CANTEIRO CENTRAL, RÓTULAS E PRAÇA DA BELA VISTA, e de REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA AGRÍCOLA, como também repisaram as pendências na alimentação de dados do sistema GeoPB deste Tribunal.

Por sua vez, os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II, diante da sugestão dos analistas da antiga DICOP, ao avaliarem termos aditivos respeitantes aos contratos de três obras públicas (CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA LOCALIDADE TABOADO DE CIMA, EDIFICAÇÃO DE CANTEIRO CENTRAL, RÓTULAS E PRAÇA DA BELA VISTA e REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA AGRÍCOLA), elaboraram peça técnica, fls. 507/511, onde entenderam como irregulares o terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 071/2012-CPL, o primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º TP 007.001/2014



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04154/15**

e o primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º TP 001.001/2014, diante da constatação de acréscimos e supressões em desacordo com os limites legais.

Processadas as intimações dos advogados do Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, e efetivadas as citações do responsável pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dr. Antônio Farias Brito, das empresas VIGA ENGENHARIA LTDA., MULTISERVICE CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, e API SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, nas pessoas de seus representantes legais, bem como do empresário JAILSON BATISTA DOS SANTOS - ME (SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES), fls. 513/523, 534/535, 902, 904/906, 908, 913/917, 919, 921, 924, 926, 952/957, 959, 968/969 e 983, o profissional da área contábil, a sociedade API SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME e o empresário JAILSON BATISTA DOS SANTOS – ME deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

O Alcaide, através de seu advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 525/526 e 528/529, apresentou defesa, fls. 537/897, onde juntou documentos e alegou, sumariamente, que: a) mesmo com a queda na arrecadação de receitas, implementou medidas para o equilíbrio das contas; b) efetuou os registros extraordinários de maneira individualizada; c) os extratos bancários demonstravam os saldos das disponibilidades; d) após os necessários ajustes, não existe diferença na conta do FUNDEB; e) realizou concurso público para ocupação de vagas no serviço público; f) atualmente, o portal da transparência da Urbe disponibiliza as informações em tempo real; g) a ausência tempestiva de dados para o fechamento do balanço ocasionou a discrepância entre os valores da dívida com precatórios; h) as obrigações previdenciárias não recolhidas foram parceladas; i) os bens pertencentes à Comuna foram devidamente tombados; j) todos os condicionadores de ar foram instalados em prédios do Município; k) o relatório da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA atestou a regularidade da CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA LOCALIDADE TABOADO DE CIMA; l) a empresa responsável pelas falhas apresentadas nas obras foram notificadas; e m) as alterações efetuadas no projeto da REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA AGRÍCOLA tiveram como objetivo um melhor atendimento da população.

A sociedade VIGA ENGENHARIA LTDA., por meio de seu patrono, Dr. José Lacerda Brasileiro, também após pedido e acolhimento da dilação do lapso temporal, fls. 928/929 e 933/934, disponibilizou contestação, fls. 939/943, onde assinalou, em suma, que: a) a análise da aplicação de recursos federais não cabe ao Tribunal de Contas do Estado; b) a obra de CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA LOCALIDADE TABOADO DE CIMA foi concluída e regularmente entregue desde fevereiro de 2016; c) a FUNASA atestou a regularidade dos serviços; e d) a exibição dos documentos reclamados e o envio de justificativas para celebração dos termos aditivos é de responsabilidade da Urbe.

Já a empresa MULTISERVICE CONSTRUÇÕES LTDA. – ME veio aos autos, fls. 974/975, para informar, resumidamente, que a CONSTRUÇÃO DA QUADRA DE ESPORTE DESCOBERTA NO SÍTIO TABOADO foi finalizada e entregue à municipalidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04154/15**

Remetido o caderno processual aos especialistas deste Tribunal, estes, após esquadriharem as mencionadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 995/1.019, onde consideraram elididas as pechas pertinentes à ausência de encaminhamento das cópias dos extratos e das respectivas conciliações bancárias, à divergência entre os registros contábeis e a existência física de bens, como também as máculas atinentes às obras de CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA LOCALIDADE TABOADO DE CIMA, de EDIFICAÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES DESCOBERTA NA COMUNIDADE DE TABOADO e de CONSTRUÇÃO DE BUEIRO CELULAR NA COMUNIDADE SÍTIO SANGRADOURO. Logo depois, reduziram a soma das disponibilidades financeiras não comprovadas de R\$ 123.298,74 para R\$ 10.306,03 e diminuíram o total das obrigações patronais não recolhidas de R\$ 782.366,43 para R\$ 563.685,12. Por fim, mantiveram inalteradas as demais nódoas apontadas, inclusive as relacionadas aos termos aditivos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 1.022/1.032, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO e irregularidade das CONTAS DE GESTÃO do Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao exercício de 2014, como também declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; b) imputação de débito ao mencionado gestor, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas; c) aplicação de multa ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; d) envio de recomendações ao Chefe do Poder Executivo de Boqueirão/PB, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e demais legislações dispositivas da gestão pública e seus decursivos deveres; e) remessa de representação ao Ministério Público estadual, em decorrência de disponibilidades financeiras não comprovadas, e à Procuradoria da Fazenda Nacional, diante do não recolhimento das contribuições previdenciárias; f) envio da documentação pertinente à CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA LOCALIDADE TABOADO DE CIMA à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU; e g) assinatura de prazo ao Alcaide de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, para comprovação da correção das falhas encontradas na CONSTRUÇÃO DE CANTEIRO CENTRAL, RÓTULAS E PRAÇA DA BELA VISTA.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.033/1.034, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de outubro de 2018 e a certidão de fl. 1.035.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04154/15**

EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, no que diz respeito a disponibilidades não comprovadas, os técnicos deste Sinédrio de Contas, assinalaram, fls. 336/476 e 485/490, com base na movimentação financeira do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, um total de R\$ 123.298,74 sem justificativa. Em sua contestação, o Chefe do Executivo de Boqueirão/PB rechaçou essa conclusão, apontando diversos equívocos no cálculo, tanto na composição das entradas, como também das saídas, a saber, erro no somatório da receita do período, que, em verdade, alcançou R\$ 7.942.956,06, falta de inclusão das receitas de rendimentos auferidos na aplicação de recursos do fundo, R\$ 22.460,45, não consideração de descontos de impostos lançados nas emissões de alguns empenhos registrados pelos valores brutos, bem como carências de acréscimos de despesas extraorçamentárias e transferências financeiras efetuadas pela conta do FUNDEB.

Em novel pronunciamento, os peritos desta Corte acataram apenas a informação acerca do quinhão recebido no período, R\$ 7.942.956,06. E, ao deduzirem os dispêndios comprometidos com recursos vinculados ao FUNDEB, R\$ 7.932.650,03 (R\$ 5.457.679,86 + R\$ 2.520.034,53 – R\$ 45.064,36), entenderam como não demonstrada a quantia de R\$ 10.306,03 (R\$ 7.942.956,06 – R\$ 7.932.650,03), fls. 998/1.000. Entrementes, ao compulsar os autos e os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, cumpre fazer algumas ponderações acerca da composição da movimentação financeira efetivada pela unidade de instrução do TCE/PB. Primeiro, em relação ao total de entradas, pois a Conta n.º 14135-6, Agência n.º 1654-3, do Banco do Brasil S/A, apresentou saldo inicial na ordem de R\$ 1.120,57. Ademais, inobstante os inspetores deste Tribunal não acatarem, verifica-se, nos extratos mensais dos investimentos TRADIC e SUPREMO, que a soma dos rendimentos foi de R\$ 22.460,45.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04154/15**

Já no tocante às saídas, constata-se que os especialistas deste Pretório de Contas apenas consideraram os valores empenhados pelas fontes de recursos vinculados ao FUNDEB (FONTE 18 – MAGISTÉRIO e FONTE 19 – OUTRAS DESPESAS), não incluindo outros débitos, a exemplo de gastos extraorçamentários e transferências financeiras. Demais, em que pese a Conta n.º 14135-6, Agência n.º 1654-3, do Banco do Brasil S/A, apresentar saldo final de R\$ 1.450,79, referida quantia não foi considerada no derradeiro pronunciamento técnico, fls. 998/1.000. Portanto, salvo melhor juízo, a análise desta mácula ficou prejudicada, diante da falta de elementos de convencimento, devendo este fato ser afastado do rol das irregularidades remanescentes.

Seguidamente, os analistas desta Corte de Contas, ao examinarem os dados do BALANÇO FINANCEIRO do Poder Executivo, fls. 226/231, relataram a ausência de registros individualizados de receitas e despesas extraorçamentárias, haja vista que todos os valores relativos a impostos retidos e repassados foram classificados na conta genérica “CONSIGNAÇÕES – OUTRAS”, fl. 340. Por sua vez, o Alcaide, João Paulo Barbosa Leal Segundo, alegou que os lançamentos contábeis foram efetuados de forma individualizada, mas o próprio SAGRES, ao receber os dados fornecidos pela Urbe, fez a junção em uma única conta. De todo modo, não obstante a carência de evidenciação de parcelas extraorçamentárias em contas próprias no balanço do Executivo, cujo documento é gerado pelo sistema do Tribunal, a falha pode ser atenuada, diante da individualização destes registros extraorçamentários no BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO, fls. 164/168.

Por outro lado, deve ser mantida a eiva relativa à ocorrência de um déficit orçamentário do Ente (Poderes Executivo e Legislativo) na ordem de R\$ 1.225.571,92, resultante da diferença entre a receita arrecadada, R\$ 32.543.516,51, e da despesa executada, R\$ 33.769.088,43, consoante evidenciado no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO, fl. 163. Além disso, caso fossem incluídos os encargos patronais não contabilizados, R\$ 782.366,43, adiante comentado, o desequilíbrio aumentaria para R\$ 2.007.938,35. Deste modo, é preciso salientar que essa situação deficitária caracteriza o inadimplemento da principal finalidade da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04154/15

Em relação à contratação de diversos servidores sem a realização de prévio concurso público, os peritos deste Sinédrio de Contas apontaram, fls. 350/351, que, em janeiro de 2014, o quadro de pessoal do Município de Boqueirão/PB era composto por 150 (cento e cinquenta) contratados e que, em dezembro do mesmo ano, este quantitativo alcançou 314 (trezentos e quatorze), representando, desta forma, um aumento de 109,33% no período. Além disso, os técnicos deste Tribunal destacaram que o número de contratados (314) teve significativa representatividade em relação ao pessoal efetivo (519) e que estes dispêndios atingiram, no ano de 2014, respectivamente, R\$ 4.125.505,38, lançado no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO e R\$ 10.772.559,21, registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.

Ao analisarmos os dados insertos no SAGRES, evidenciamos que as pessoas contratadas foram designadas para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e típicas da Administração Pública, como, por exemplo, AGENTE ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE COZINHA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRA, DIGITADOR, ENFERMEIRO, FISIOTERAUTA, MÉDICO, MERENDEIRA, MOTORISTA e PROFESSOR. Portanto, é imperioso comentar que, nesta situação, a carência de certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

No que concerne à transparência nas contas públicas, cabe destacar, inobstante as justificativas do Prefeito, fls. 354/355, que, em avaliações efetivadas em 11 de agosto e 19 de novembro de 2014 (Processo TC nº 11222/14, anexado), os especialistas deste Areópago de Contas apontaram, além de outras deficiências em relação ao conteúdo, série histórica, frequência de atualização e de uso da página eletrônica oficial, que o Município de Boqueirão/PB não disponibilizava informações, em tempo real, acerca da execução orçamentária e financeira, indo, por conseguinte, de encontro ao disciplinado no art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04154/15**

Art. 48. (*omissis*)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Continuamente, os analistas deste Tribunal indicaram a divergência de valores da dívida com PRECATÓRIOS no final do ano de 2014, tendo em vista que o débito destacado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna somou R\$ 1.212.912,93, fl. 186, enquanto o informado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB totalizou R\$ 1.694.471,58, fls. 314/335. Assim, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade de Boqueirão/PB comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis, porquanto os atos e fatos da contabilidade devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tais lançamentos, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliações efetuadas pelos inspetores desta Corte, fls. 358/359, 479/480 e 1.002/1.005, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 14.898.064,59. Desta forma, a importância efetivamente devida, no exercício, à autarquia federal foi de R\$ 3.128.593,56, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04154/15

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas, respeitantes ao período em análise, R\$ 2.256.703,53, e ajustes, R\$ 89.523,60, conclui-se, segundo avaliação técnica deste Pretório especializado, pelo não empenhamento da importância de R\$ 782.366,43 (R\$ 3.128.593,56 – R\$ 2.256.703,53 – R\$ 89.523,60). E, após a dedução dos encargos recolhidos no exercício subsequente, concernentes à competência de 2014, R\$ 218.681,31, a estimativa do montante não pago alcançou R\$ 563.685,12 (R\$ 3.128.593,56 – R\$ 2.256.703,53 – R\$ 89.523,60 – R\$ 218.681,31).

Contudo, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Também cumpre observar que, no parcelamento efetuado em 20 de maio de 2015, fls. 615/624, a Urbe de Boqueirão/PB fracionou parte das contribuições previdenciárias das competências de março a dezembro de 2014, inclusive décimo terceiro salário, cujo valor



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04154/15**

originário alcançou R\$ 703.685,67, onde o erário público vai arcar com o pagamento de juros na quantia de R\$ 42.863,03 e de multa na importância de R\$ 140.737,12.

Portanto, é necessário salientar que a mácula em comento (ausência de quitação de encargos securitários na época própria) contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser analisada com fundamento no art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992, constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04154/15**

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

A inexistência de controle dos bens patrimoniais pertencentes ao Município, da mesma forma, compõe o elenco de eivas destacadas pelos inspetores da Corte, fl. 360. Nesse ponto, é imperioso observar que a desídia da Administração Municipal dificultou o domínio e a regular fiscalização, além de demonstrar falta de zelo pela coisa pública. Diante da carência de um controle analítico, não foi possível identificar, com a necessária clareza e segurança, os bens de propriedade da Comuna, os responsáveis pela sua guarda e sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), senão vejamos:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Relativamente às obras públicas realizadas no exercício financeiro de 2014, consoante avaliações efetivadas no bojo da Inspeção Especial de Obras anexada ao presente caderno processual, Processo TC n.º 06504/15, bem como nos autos desta prestação de contas, fls. 492/504 e 995/1.019, temos algumas eivas remanescentes em duas obras, das seis analisadas. Em relação à REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA AGRÍCOLA, custeada como recursos próprios e estaduais, os peritos deste Sinédrio de Contas salientaram que o sexto boletim de medição apresentou total acumulado divergente do montante pago, bem como que este artefato não refletiu consonância com a planilha de reprogramação.

Já no que tange à CONSTRUÇÃO DE CANTEIRO CENTRAL, RÓTULAS E PRAÇA DA BELA VISTA, desta feita financiada unicamente com recursos da Urbe, importa comentar que parte



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04154/15**

do objeto do contrato foi alterado, onde a praça foi substituída por uma quadra. Com efeito, inobstante os inspetores desta Corte não apontarem incompatibilidade entre os quantitativos executados e os valores pagos ao empresário JAILSON BATISTA DOS SANTOS - ME (SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 16.707.246/0001-38, destacaram, com base em inspeção *in loco* realizada no período de 11 a 15 de maio de 2015, poucos meses após a finalização dos serviços, a existência de rachaduras na quadra e a inadequação na declividade de rampas de acesso, conforme atestam os registros fotográficos.

Por conseguinte, na esteira da manifestação do Ministério Público Especial, deve ser assinado prazo ao Chefe do Poder Executivo de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, para que o mesmo comprove a adoção de providências administrativas e/ou judiciais no sentido de acionar a firma responsável pela obra em epígrafe, JAILSON BATISTA DOS SANTOS - ME (SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES), com vistas à correção dos defeitos resultantes da execução do objeto pactuado, consoante dispõe o art. 69 e art. 73, § 2º, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), palavra por palavra:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 73. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Da mesma forma, incluída no conjunto de máculas apontadas na instrução do feito, temos a assertiva de que a municipalidade não efetuava o controle integral de diversas obras. Conforme exame técnico, o GeoPB, sistema de informações de obras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, apresentou pendências na alimentação dos dados, a exemplo de cadastro incompleto, carência de medições e de contrato, descumprindo, conseqüentemente, a resolução na época vigente que dispunha sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (Resolução Normativa – RN – TC n.º 05/2011).

Na temática relacionada aos aditivos contratuais firmados pelo Município de Boqueirão/PB, os analistas deste Tribunal de Contas destacaram alterações em contratos de três obras públicas acima dos limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), sem apresentação de justificativas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04154/15**

técnicas e planilhas que comprovassem as necessidades destas mudanças, notadamente por se tratarem de objetos comuns, sem indicação de maiores dificuldades de planejamento, de elaboração de projetos e de execução, fls. 507/511.

Para tanto, os técnicos desta Corte evidenciaram acréscimos e supressões, nesta ordem, de 34,43% e 34,43% na CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA LOCALIDADE TABOADO DE CIMA (3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 071/2012-CPL – Documento TC n.º 42655/15), 67,16% e 42,58% na EDIFICAÇÃO DE CANTEIRO CENTRAL, RÓTULAS E PRAÇA DA BELA VISTA (1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º TP 007.001/2014 – Documento TC n.º 42645/15) e 48,96% e 48,95% na REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA AGRÍCOLA (1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º TP 001.001/2014 – Documento TC n.º 42641/15).

No que respeita à CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA LOCALIDADE TABOADO DE CIMA, não obstante a supracitada constatação, cumpre ressaltar que esta obra foi custeada com recursos originários do Governo Federal, cabendo, desta forma, o envio de representação à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, com vistas à fiscalização dos valores investidos, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Por outro lado, deve permanecer intacta a irregularidade em relação às demais obras (EDIFICAÇÃO DE CANTEIRO CENTRAL, RÓTULAS E PRAÇA DA BELA VISTA e REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA AGRÍCOLA), ambas financiadas com recursos próprios e estaduais, conforme enfatizado pela unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas, em razão do flagrante desrespeito aos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbum pro verbo*:

Art. 65. (...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04154/15**

equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I – (VETADO)

II – as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Especificamente acerca da Tomada de Preços n.º 007/2014, tendo como objeto inicial a EDIFICAÇÃO DE CANTEIRO CENTRAL, RÓTULAS E PRAÇA DA BELA VISTA, o próprio Alcaide, em sua contestação, fls. 563/565, assinalou que as alterações foram decorrentes de erros nos projetos, onde, dentre outras, foi modificada a previsão de construção de uma praça por uma quadra de esportes. Assim, fica patente que o limite previsto em lei foi utilizado para retirada de parte dos serviços inicialmente contratados para inserção de novo, alterando, por conseguinte, o que foi licitado. Acerca de mudanças para correções de falhas de projeto ou especificações de serviços, é salutar trazer à baila posição do Tribunal de Contas da União – TCU a respeito do assunto, vejamos:

É indevida a alteração de contratos de obras públicas com a finalidade exclusiva de corrigir erros no projeto que serviu de base à licitação e que se revelou incompleto, defeituoso ou obsoleto, devendo o fato acarretar, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei 8.666/1993, a nulidade do contrato e conseqüente realização de nova licitação, após refeitura do projeto, e a responsabilização do gestor que realizou a licitação original com projeto inepto. (TCU, Acórdão 353/2007, Plenário, Rel. Augusto Nardes, Data da sessão em 14/03/2007)

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Boqueirão/PB em 2014, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, conforme disposto nos itens "2", "2.5" e "2.6" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, textualmente:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04154/15**

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (grifos ausentes do texto original)

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Boqueirão/PB durante o exercício financeiro de 2014, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, com as mesmas letras:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04154/15**

ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, concernentes ao exercício financeiro de 2014.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,32 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 81,32 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, para que o mesmo adote as providências administrativas e/ou judiciais necessárias no sentido de acionar o empresário JAILSON BATISTA DOS SANTOS - ME (SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 16.707.246/0001-38, com vistas à correção dos defeitos resultantes da execução da obra de CONSTRUÇÃO DE CANTEIRO CENTRAL, RÓTULAS E PRAÇA DA BELA VISTA, objeto da Tomada de Preços n.º 007/2014.

7) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos que tratam do Acompanhamento da Gestão do Município de Boqueirão/PB, exercícios financeiros de 2018 e 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “6” anterior.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação à obra de CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA LOCALIDADE TABOADO DE CIMA, localizada na Urbe de Boqueirão/PB e custeadas com recursos federais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04154/15**

9) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Boqueirão/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 12:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 12:30



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2018 às 11:12



**Bradson Tibério Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO